# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE TARABAI | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Licitações e Contratos | 9 |
| Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação | 9 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tarabai, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tarabai poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tarabai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Tarabai**
CNPJ 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305
Telefone: (18) 3289-9090
Site: www.tarabai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

**Câmara Municipal de Tarabai**
CNPJ 02.654.335/0001-59
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2325
Telefone: (18) 3289-1155
Site: www.camaratarabai.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tarabai garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tarabai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai




**PODER EXECUTIVO DE TARABAI**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**LEI COMPLEMENTAR N. 1635 DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

*"DISPÕE SOBRE: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE TARABAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarabai aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, com fundamento nas disposições contidas no art. 119, §1º, da Lei Orgânica do Município de Tarabai, autorizado a realizar a concessão de direito real de uso dos imóveis de propriedade do Município abaixo discriminados, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapozinho/SP e identificados nos Croquis de Localização, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

| MATRÍCULA | LOTE | QUADRA | CADASTRO MUNICIPAL | LOCALIZAÇÃO | ÁREA |
|---|---|---|---|---|---|
| 10.899 | 176 | 18 | 20630 | AV. SETE DE SETEMBRO | 211,54m² |
| 10.900 | 188 | 18 | 20631 | AV. SETE DE SETEMBRO | 197,06m² |
| 10.901 | 200 | 18 | 20632 | AV. SETE DE SETEMBRO | 196,76m² |
| 10.902 | 213 | 18 | 20633 | AV. SETE DE SETEMBRO | 196,99m² |
| 15.085 | 3-C | 221 | 1361-0 | RUA SETE DE SETEMBRO | 2.360,34m² |

Artigo 2º. Os imóveis objetos da concessão referidos no artigo anterior, destinar-se-ão à construção de empresas ou indústrias, por conta exclusiva da concessionária e sem quaisquer ônus para o Município.

Parágrafo Único – A presente concessão destinar-se-á instalação de empresa ou indústria, que deverá a mesma em sua produção ou fabricação promover o tratamento adequado dos insumos e matéria prima de seus produtos, de forma a não realizar poluição, proibindo acúmulo e armazenamento dos descartes de dejetos no imóvel, produção ruídos em excesso ao permitido em lei, produzir odores, ou qualquer tipo de ação industrial que ofenda a saúde pública ou perturbe os bairros residenciais próximos ao imóvel, sob pena de rescisão nos termos do artigo 8º da presente lei.

Artigo 3º. A concessão de direito real de uso dos imóveis objeto da presente Lei, dependerá de licitação na modalidade concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato, em simetria com o disposto no artigo 119, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 4º. Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da licitação, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a:

I - servir-se dos imóveis para uso compatível com sua natureza e de acordo com a finalidade prevista nesta lei;

II – edificar e dar início às atividades no imóvel concedido para uso no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da assinatura do respectivo instrumento de contrato, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação do Setor de Obras;

III - apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo da edificação a ser executada, que deverão atender às exigências técnicas e legais pertinentes;

IV - não alienar, ceder, locar, doar ou permutar o imóvel objeto da concessão de direito real de uso, no todo ou em parte, a terceiros;

V - não permitir que terceiros se apossem do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbação que se verifique;

VI - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

VII – evitar a poluição do meio ambiente;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI
Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018
www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai


VIII - responder, perante o Poder Público e concessionárias de serviços públicos, pelo pagamento das taxas referentes ao imóvel;

IX - arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive com as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Artigo 5º. Reserva-se ao Município o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei.

Artigo 6º. O Município não será responsável, inclusive perante a terceiros, por quaisquer danos ou prejuízos decorrentes da execução das obras e serviços, a cargo da concessionária.

Artigo 7º. O prazo da concessão será de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da celebração do respectivo instrumento de contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado pela concessionária o cumprimento das obrigações previstas no art. 4º e que

haja interesse público no sentido da prorrogação, ficando a concessionária autorizada a introduzir no imóvel cedido todas e quaisquer benfeitorias e instalações necessárias às suas finalidades.

Artigo 8º. A alteração do destino do imóvel, a inobservância das condições estatuídas nesta lei, bem como o inadimplemento de qualquer

prazo aqui fixado, implicará na rescisão automática da concessão, revertendo o imóvel ao Município, incorporando-se no seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias nele executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo da concessão.

Artigo 9º. A superveniência de qualquer impedimento de ordem legal, que obste a utilização do imóvel para as finalidades previstas nesta lei, também constituirá motivo para a rescisão da concessão nas mesmas condições previstas no artigo anterior.

Artigo 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabai – SP, em 24 de março de 2021.

_____

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA

Prefeito Municipal

_____

LÍGIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Secretária

Registrado e Publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1636 DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

*Dispõe sobre: "Autoriza o Município de Tarabai a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021 e dá outras providências."*

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Tarabai autorizado a a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, podendo parcelar os débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, de origem tributária e não tributária em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.021, devendo o fazê-lo dentro dos seguintes limites:

I – Em até 12 parcelas, os débitos de até R$ 1.000,00;

II – Em até 24 parcelas, os débitos entre R$ 1.001,00 e R$ 5.000,00;

III – Em até 36 parcelas, os débitos entre R$ 5.001,00 e R$ 20.000,00;

IV – Em até 40 parcelas, os débitos entre R$ 20.001,00 e R$ 50.000,00;

V – Em até 45 parcelas, os débitos entre R$ 50.001,00

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai




e R$ 300.000,00;

VI – Em até 60 parcelas, os débitos entre R$ 300.001,00 e R$ 1.000.000,00.

§ 1º - O valor das parcelas descritas no artigo acima citado não poderá possuir valor inferior a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O parcelamento previsto no supracitado artigo não se aplica a débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 2° - O parcelamento a que alude o artigo anterior será formalizado junto ao setor de tributos mediante requerimento do interessado e com a posterior celebração de Termo de Confissão de Dívida, que terá plena eficácia executiva.

Art. 3° - A totalidade do débito confessado, para efeito de parcelamento, corresponderá ao principal corrigido pela variação do IPC-FIPE até a data da celebração de Termo de Confissão de Dívida, sem a incidência de juros moratórios.

Art. 4° - As parcelas mensais serão corrigidas pela variação do IPC-FIPE, ou por outro índice que eventualmente lhe venha substituir e o atraso no seu pagamento implicará a incidência de juros moratórios, à razão de 0,5% ao mês.

Art. 5° - A opção pelo parcelamento do débito tributário ou não tributário sujeita ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constituem confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa desistência a qualquer defesa ou recurso já interpostos, não dispensando em hipótese alguma o pagamento por parte do devedor de custas processuais, diligências, periciais e honorários advocatícios em relação aos débitos ajuizados.

Art. 6° - Na hipótese dos débitos tributários ou não tributários se encontrarem ajuizados o processo de execução ficará suspenso até final do pagamento do parcelamento, voltando a ter seu curso normal caso ocorra inadimplemento de qualquer parcela, ocasião que o valor adimplido será abatido do montante da execução.

Art. 7° - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos tributários ou não tributários em parcela à vista ou parcelada terá 100% de isenção de juros e multa.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabai – SP, em 24 de março de 2021.

_____

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA

Prefeito Municipal

_____

LÍGIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Secretária

Registrado e Publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

**LEI COMPLEMENTAR N. 1637 DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

*"DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALIENAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE TARABAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarabai aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, em simetria com o disposto no art. 117, I, da Lei Orgânica do Município de Tarabai, autorizado a alienar imóveis de propriedade do Município abaixo discriminados, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapozinho/SP e identificados no Croqui de Localização, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

| MATRÍCULA | LOTE | QUADRA | CADASTRO MUNICIPAL | LOCALIZAÇÃO | ÁREA |
|---|---|---|---|---|---|
| 10.899 | 176 | 18 | 20630 | AV. SETE DE SETEMBRO | 211,54m² |
| 10.900 | 188 | 18 | 20631 | AV. SETE DE SETEMBRO | 197,06m² |
| 10.901 | 200 | 18 | 20632 | AV. SETE DE SETEMBRO | 196,76m² |

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai




| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 10.902 | 213 | 18 | 20633 | AV. SETE DE SETEMBRO | 196,99m² |

Artigo 2º. Os imóveis constantes desta Lei somente poderão ser alienados mediante prévia avaliação do valor de mercado e licitação na modalidade concorrência.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura correrão por conta do adquirente.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

_____

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA

Prefeito Municipal

_____

LÍGIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Secretária

Registrado e Publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

**LEI Nº 1638 DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

*Dispõe Sobre: "A criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências".*

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e de acordo com o disposto nos artigos 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tarabai aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Tarabai/SP.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é composto por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Divisão Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os representantes constantes do inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 3º - Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo seguinte.

§ 4º - Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município o representante dos alunos serão escolhidos pelos respectivos pares.

§ 5º - A indicação referida no caput deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai




conselheiros anteriores.

§ 6º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nesta Lei, bem como condição para manutenção do cargo de conselheiro.

§ 7º - Havendo sindicatos das respectivas categorias, com base no Município, estes indicarão os representantes dos professores e dos servidores, caso em que para esses representantes não haverá o processo eletivo previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - O processo eletivo para indicação dos representantes de organizações da sociedade civil será dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou que sejam contratadas pela administração pública da localidade a título oneroso.

Art. 3º - O processo eletivo de que o § 3º do artigo anterior será organizado e conduzido pela Divisão Municipal de Educação, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Até 60 (sessenta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, a Divisão Municipal de Educação publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eletivo.

Art. 4º - O processo eletivo de que trata o § 3º do artigo 2º desta Lei será realizado na seguinte conformidade:

I - cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembléia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento previsto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta Lei.

II - os membros de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos.

III - a convocação para a assembléia será feita pelo Diretor da Escola, atendendo o disposto no edital publicado pela Divisão Municipal de Educação.

IV - os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembléia, especialmente convocada pela Divisão Municipal de Educação, quando escolherão, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, um representante efetivo e um suplente para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 2º - Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembléia, 2 (dois) representantes.

Art. 6º - O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de impedimentos temporários e provisórios e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 6º, do artigo 2º desta Lei; e

III - situação de impedimento previsto no artigo 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI
Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018
www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai


situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 7º - Indicados os conselheiros, o Chefe do Poder Executivo Municipal efetuará a designação, através de Decreto.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VII - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

IX - elaborar e alterar seu regimento interno; e

X - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

§ 1º - Ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI
Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018
www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai


apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em até 20 (vinte) dias após a data do ato de designação.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro representante da Divisão Municipal de Educação.

Art. 11 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

Art. 12 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º - As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 15 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 16 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 17 - Durante o prazo previsto no § 5º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 18 - O mandato do primeiro Conselho instituído com fulcro nesta Lei encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022 de modo a compatibilizar com o prazo disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai




publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1110/2007, de 07 de março de 2007 e suas posteriores alterações.

_____

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA

Prefeito Municipal

_____

LÍGIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Secretária

Registrado e Publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

## Licitações e Contratos

## Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

**AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO**
**PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 20/2021.**
**PREGÃO PRESENCIAL: Nº 11/2021.**

O MUNICÍPIO DE TARABAI, por intermédio do Gabinete do Prefeito, mediante Pregoeiro, designado pelo nº 1.448/2018 de 25 de abril de 2018, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, a RETIFICAÇÃO e REABERTURA DE PRAZO do Edital do Pregão Presencial nº 11/2021, que tem por objeto a Aquisição de 02(Dois) Trator Cortador de Grama Dirigível (Novo) e 01 (Uma) Varredoura Mecânica Coletora Rebocável Nova para Município de Tarabai/SP, tendo em vista o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa SANTAGRO COMERCIO AGRICOLA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 35.441.994/0001-66.

Fica redesignada para o dia 08 de Abril de 2021, às 09hs00min, a sessão para recebimento dos envelopes contendo nº I – Proposta Comercial e nº II – Habilitação (Documentação). O Edital retificado, com as devidas alterações, encontra-se disponível para retirada no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Tarabai - www.tarabai.sp.gov.br.

Tarabai/SP, 25 de março de 2021.

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA

Prefeito Municipal

ÉDERSON P. CARDOSO

Pregoeiro Oficial